



**Agravo de instrumento nº 0096347-22.2025.8.19.0000**

**Agravante: SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**

**Agravada: MÔNICA CARDOZO CHAGAS**

**Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por seguradora contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofícios a órgãos e entidades de saúde para obtenção de documentos relativos ao segurado, em ação indenizatória proposta por beneficiária de seguro de vida.

2. A agravante sustenta que a documentação pretendida é necessária para comprovar suposta má-fé do segurado ao omitir doenças preexistentes no momento da contratação, fato que teria motivado a recusa do pagamento da indenização securitária.

3. Decisão agravada inverteu o ônus da prova em favor da autora e indeferiu a produção da prova documental requerida pela seguradora.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa à expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos configura cerceamento de defesa da seguradora; e (ii) saber se a produção da prova documental é relevante para a análise da existência de fato impeditivo do direito da autora.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A prova documental requerida pela seguradora é relevante para a apuração da existência de má-fé do segurado, elemento que pode justificar a recusa do pagamento da indenização securitária.

6. O indeferimento da produção da prova documental, especialmente diante da inversão do ônus da prova e do sigilo dos documentos pretendidos, configura cerceamento de defesa.

7. A produção da prova não é desnecessária para a formação do convencimento do magistrado, pois a eventual má-fé do segurado





pode afastar o direito à indenização, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 608 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**8. Recurso provido para determinar a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicados, solicitando cópia do prontuário médico do segurado.**

**\_Tese de julgamento\_: "1. O indeferimento de requerimento de expedição de ofícios para obtenção de documentos médicos, em ação de cobrança de seguro de vida, configura cerceamento de defesa da seguradora quando a prova é relevante para a apuração de má-fé do segurado. 2. A produção de prova documental é necessária para a análise da existência de fato impeditivo do direito da autora beneficiária."**

**\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, art. 1.015, VI, XI e XIII.**

**\_Jurisprudência relevante citada\_: STJ, Súmula nº 608.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este agravo de instrumento nº 0096347-22.2025.8.19.0000, contra a decisão de index 176228319, proferida nos autos do processo nº 0830940-74.2023.8.19.0204, que tramita na 3ª Vara Cível regional de Bangu, em que é agravante SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS e agravada MÔNICA CARDOZO CHAGAS.

**A C O R D A M**, os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Recorre, tempestivamente, Sinaf Previdencial Cia. de Seguros da decisão de index 176228319, oriunda da 3ª Vara Cível regional de Bangu, proferida nos autos





do processo nº 0830940-74.2023.8.19.0204, a qual, em ação indenizatória proposta por Mônica Cardozo Chagas, indeferiu o requerimento para que fossem expedidos ofícios solicitando a apresentação de documentos que, supostamente, comprovariam a existência de fato impeditivo do direito da autora, ora agravada.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada propôs a presente ação indenizatória, na qual alegou que Ubirajara Edson Soares contratou seguro de vida junto à agravante, indicando a recorrida como beneficiária, destacando a agravada, ainda, que o segurado faleceu em 08/02/2020, mas que a seguradora, até a presente data, não realizou o pagamento da indenização securitária. Afirma a agravante, inicialmente, que a matéria tratada no presente agravo se enquadra nos incisos VI, XI e XIII do art. 1.015 do CPC Assinala que a decisão agravada, apesar de ter invertido o ônus da prova, não fixou os pontos controvertidos e indeferiu o seu requerimento para que fossem expedidos ofícios à Clínica da Família Eidimir Thiago de Souza, à UPA Rocha Miranda, ao Hospital Getúlio Vargas, ao Instituto de Assistência dos Servidores – IASERJ, Instituto Nacional do Seguro Social e às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, o que teria cerceado o seu direito à ampla defesa. Aduz que pretende comprovar com a referida prova documental que o segurado violou o seu dever de boa-fé ao contratar o seguro de vida, visto que teria mentido no questionário médico de saúde. Assevera que almeja demonstrar ao magistrado que o segurado não lhe comunicou a existência de diversas enfermidades que já possuía por ocasião da celebração do contrato. Menciona que, após o falecimento do segurado, verificou divergências entre as declarações de saúde emitidas no ato da contratação e o real estado de saúde do segurado naquela data. Salienta que apurou em sindicância que o segurado já estava acometido por diabetes mellitus, hipertensão arterial, cardiopatia e insuficiência vascular crônica; problemas de saúde que estariam relacionados ao óbito, como descrito no parecer do médico assistente. Enuncia, portanto, que as comorbidades foram omitidas pelo contratante na “declaração pessoal e de saúde da proposta de adesão”, fato que teria influenciado diretamente na aceitação do risco pela seguradora. Pede a reforma da decisão interlocutória.





Decisão atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 41/44).

Contrarrazões prestigiando a decisão agravada (fls. 50/53).

**É o relatório.**

### **VOTO**

1. Na espécie, observa-se que a agravante requereu a expedição de diversos ofícios ao juiz *a quo*, a fim de que sejam solicitados documentos, os quais, supostamente, comprovariam a existência de fato impeditivo do direito da autora, ora agravada, uma vez que, de acordo com o seu relato, o segurado, no momento da celebração do contrato de seguro de vida, teria agido com má-fé ao preencher o “questionário de saúde”, omitindo as diversas enfermidades graves que já possuía à época, razão pela qual teria sido negado o pedido de pagamento da correspondente indenização à agravada, beneficiária no referido contrato.

2. Nesse contexto, verifica-se que a prova documental requerida possui relevância para o deslinde da questão controvertida, isto é, para que se avalie a legitimidade ou não da recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização à agravada beneficiária.

3. Sendo assim, impedir que a agravante produza a prova documental, através da expedição dos ofícios, configura evidente cerceamento de defesa, notadamente em razão da inversão do ônus da prova deferida em favor da consumidora e do sigilo que recai sobre os documentos que a agravante pretende juntar aos autos (prontuários médicos), sendo cediço que não se trata de prova desnecessária para a formação do convencimento do magistrado, como consignado na decisão agravada, na





medida em que eventual má-fé do segurado teria aptidão, em tese, para justificar a recusa ao pagamento da indenização referente ao contrato em discussão, conforme súmula nº 608 do STJ, *in verbis*:

“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação **ou a demonstração de má-fé do segurado** (grifo nosso).”

4. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicados às fls. 33/34, solicitando cópia do prontuário médico de Ubirajara Edson Soares.

*Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.*

**Alexandre de Carvalho Mesquita**

**Relator**

